

ACÓRDÃO Nº 740/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC-011.318/2008-5.
2. Grupo II – Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Tribunal de Contas da União (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (013.636.947-23); Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49); Palma Construções Ltda. (06.593.156/0001-00); Cristiano Orem de Andrade (602.348.811-00); Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68); Erika Hatano Routledge (042.823.257-47); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Marcele Simone Câmara de Andrade (591.240.917-15); Mauricio Kuehne (001.610.129-49); Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06); Oscar Apolonio do Nascimento Filho (513.002.731-00); Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobUrban).
8. Representação Legal: Natanael Grangeiro Cortez (OAB/CE 19.890), peça 27, p. 17; Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776) e outros, peça 26, p. 50, Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros, Ricardo Cândido de Oliveira (OAB/DF 38.054) e outros, peça 125.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de determinação constante do Acórdão 546/2008 – Plenário (TC-019.771/2006-4), que deliberou sobre auditoria em obras de penitenciárias federais sob a responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional – Depen/MJ – e determinou a abertura de processo apartado para apuração de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis pelas irregularidades verificadas na obra de construção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 9.6.2.2, 9.6.2.3, 9.6.2.5, 9.6.2.7, 9.6.2.8, 9.6.2.9 e 9.6.2.11 do Acórdão 546/2008 – Plenário;

9.2. julgar irregulares as contas da Sr^a Érika Hatano Routledge (042.823.257-47), dos Srs. Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68), Cristiano Orém de Andrade (602.348.811-00), Mauricio Kuehne (001.610.129-49) e da empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda., (06.593.156/0001-00), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das respectivas importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos correspondentes juros de mora, contados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Responsáveis solidários: Érika Hatano Routledge (042.823.257-47), dos Srs. Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68), Cristiano Orém de Andrade (602.348.811-00), Mauricio Kuehne (001.610.129-49) e Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.147,51	28/12/2004
228,58	1/6/2005
29,00	5/7/2005
4.641,08	5/10/2005

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.439,39	3/11/2005
2.456,77	5/12/2005
1.909,54	26/12/2005
8.808,71	3/2/2006

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.939,19	8/3/2006
5.078,00	6/4/2006
2.033,62	7/6/2006

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.985,81	14/7/2006
3.119,56	8/8/2006
195,95	31/10/2006

9.2.2. Responsável: Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
146.954,77	05/12/2005
36.738,69	26/12/2005
36.738,69	03/02/2006
36.738,69	08/03/2006

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.738,69	06/04/2006
38.674,26	05/05/2006
38.674,26	07/06/2006

9.2.3. Responsáveis solidários: Érika Hatano Routledge (042.823.257-47) e Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
79.297,62	14/07/2006
82.231,40	08/08/2006
27.541,43	15/09/2006

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Oscar Apolonio do Nascimento Filho (513.002.731-00), Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20), Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (013.636.947-23), com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhes quitação;

9.4. aplicar à Sr^a. Érika Hatano Routledge (042.823.257-47) e à empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda. (06.593.156/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Marcele Simone Câmara de Andrade (591.240.917-15), Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49), Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06) e Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99), julgar irregulares as contas desses responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e aplicar-lhes, individualmente, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. acolher as razões de justificativa do sr. Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20);

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis;

9.9. dar ciência ao Depen/MJ sobre o pagamento de serviços sem cobertura contratual, resultando em divergência entre o valor total pago pela construção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS (Contrato 02/2004), até outubro de 2006, e o valor avençado no contrato e respectivos termos aditivos, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de

providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 9.6.2.6 do Acórdão 546/2008-TCU-Plenário); e

9.10. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos responsáveis e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do Inquérito Policial 0511/2008-4-SR/DPF/MS.

10. Ata nº 12/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral